



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000354-70.2019.8.16.0185

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Autofalência promovida por **CENTRAL PET LTDA ME**.

Por sentença, datada de 09 de setembro de 2019 (movimento 24), foi decretada a falência, nomeando-se Administrador Judicial, Ativa Administradora Judicial.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** termo de compromisso do administrador judicial nomeado; **2)** Termo de Esclarecimento da Representante Legal da Falida; **3)** Diversas manifestações do administrador judicial, do Ministério Público expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Após a arrecadação e liquidação do ativo da massa, o administrador judicial requereu o pagamento dos créditos extraconcursais e parte dos fiscais.

Posteriormente a tais pagamentos, foi apresentado relatório final (movimento 321), requerendo o encerramento da falência.

O Ministério público que se posicionou no movimento 326 pela declaração de encerramento da falência, nos termos do art. 156 da Lei 11.101/2005.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de falência onde houve a liquidação do ativo e pagamento parcial do passivo da massa.

Não houve prestação de contas do administrador judicial em vista da ausência de movimentação financeira, motivo pelo qual as dispense.

No mais, não se trata de hipótese de falência frustrada, eis que houve pagamento parcial dos credores.

Em conformidade com o do art. 156 da Lei 11.101/2005[1], a presente falência deve ser encerrada, tendo em vista o pagamento dos credores, ainda que parcial.

Ademais, tendo sido apresentado relatório final pelo Administrador Judicial, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Ainda, o contido nos autos dá conta da inexistência de atos passíveis de revogação e inoccorrência de prática de crimes falimentares.

No mais, constata-se que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado.

Assim, encerrada a fase de liquidação do passivo, deve o feito trilhar a fase de encerramento.

III – DISPOSITIVO



POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **CENTRAL PET LTDA ME**, nos termos art. 156 da Lei 11.101/2005.

Publique-se edital, nos termos do art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Transitado em julgado a sentença, oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

[1] Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

